LEI Nº , DE DE DE 2018.

Torna obrigatória a instalação de portas ou grades de aço nas fachadas externas ou internas das agências bancárias localizadas no Município de Anápolis e dá outras providências.

Art. 1°. Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a instalar, nas fachadas externas ou internas de suas agências e postos de serviços que contém caixas eletrônicos, grades ou portas de aço.

Art. 2°. Os estabelecimentos bancários referidos no "caput deste artigo compreendem bancos oficiais públicos ou privados, caixas econômicas, associações, e cooperativas de créditos.

Art. 3º. Ficam desobrigados do cumprimento do disposto neste artigo os estabelecimentos que mantêm segurança armada 24 horas por dia, desde que devidamente comprovado.

§ 1º. As portas ou grades de aço dos estabelecimentos ficarão totalmente trancadas à partir das 22h00 (vinte e duas horas) até as 06h00 (seis horas) do dia seguinte.

§ 2º. Os estabelecimentos bancários devem providenciar sistema de alerta aos usuários, extensivos aos portadores de deficiência auditiva, para deixarem as dependências das Instituições Financeiras 10 (dez minutos) antes das portas se fecharem.

Art. 3°. O estabelecimento bancário e instituição financeira que infringir o estabelecido no disposto do artigo 1° desta lei estão sujeito às seguintes penalidades:

I- Advertência: na primeira autuação o banco será notificado para que cumpra o disposto do artigo 1° desta lei regularizando a pendência em até 10 (dez) dias;

II-Multa: persistindo a infração, será aplicada uma multa no valor de R$. 4.449,00 (Quatro Mil Quatrocentos e Quarenta e Nove Reais)

III-Se até 30 (trinta) dias após a aplicação da primeira multa o estabelecimento bancário ou instituição financeira não houver cumprido esta lei, será aplicada multa por reincidência.

IV-Interdição

§ 1°, A advertência prevista no inciso I, será aplicada após 120 (cento e vinte dias da data desta, se o estabelecimento bancário e instituição financeira não cumprirem o disposto do art. l ° desta lei;

§ 2°. A multa estipulada no inciso II será aplicada quando o estabelecimento bancário e instituição financeira deixar de cumprir a advertência prevista no inciso I do art. 3°, e no caso de reincidência, será aplicada a penalidade em dobro.

§3º Os reajustes serão de acordo com o INPC

§ 4°. Decorridos 30 (trinta) dias, após a aplicação da segunda multa, e, persistindo a infração nos termos desta Lei, o Município promoverá o cancelamento do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento bancário ou instituição financeira que só será novamente expedido após o cumprimento das normas previstas nesta lei.

Art.4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.5°. Revogam-se as disposições em contrário

Justificativa

Senhor Presidente, Tenho o prazer de encaminhar a V. Exma, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre obrigatoriedade da instalação de portas ou grades de aço nas fachadas das agências e postos de serviços dos estabelecimentos bancários localizados no Município de Anápolis.

O presente projeto é visto com bons olhos por integrantes da Segurança Pública, visa minimizar a ocorrência de violência e criminalidade nas agências bancárias localizadas no Município de Anápolis, experiência já bem sucedida em vários Municípios no País.

O projeto de Lei em apreço se justifica tendo em vista os índices de violência e criminalidade que assolam os pais, causando sobressalto e constante intranquilidade à sociedade brasileira.

O Estado tem o dever de investir em segurança pública, o que requer mais atenção e comprometimento dos governos e da sociedade.

Assaltos, sequestros e outros ataques viraram infelizmente rotinas em muitas regiões, assustando trabalhadores, clientes e usuários dos bancos, aumentando a sensação de medo e insegurança, e são hoje ameaças permanentes para quem trabalha ou busca atendimento bancário.

A realidade nas agências bancárias de Anápolis com grande fluxo de pessoas não é diferente.

Os investimentos feitos pelas instituições para a melhoria da segurança têm sido insuficientes. Isso não pode continuar assim. A vida corre risco.

A legislação federal que possui importantes exigências para trazer segurança está desatualizada, o que tem motivado uma série de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

Há iniciativas louváveis, que contribuem para inibir ações de assaltantes, mas lamentavelmente existem propostas que não trazem avanços e até apresentam retrocessos inaceitáveis.

Com a visão de defender, acima de tudo, a vida de trabalhadores e clientes, por isso, apresento este projeto de lei municipal de segurança nos estabelecimentos bancários do Município de Anápolis para proteger a vida de trabalhadores, clientes, usuários e cidadãos em geral.

O objetivo é prevenir ações de violência, através do aprimoramento das condições de segurança nos estabelecimentos e construir medidas eficazes para mudar essa realidade.

O Município, segundo a Constituição Federal tem competência para legislar sobre a matéria.

Nesta linha, conforme estabelece o artigo 30 da Constituição Federal de 1988, os municípios passaram a ter autonomia constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

É o caso da segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros, dentre outras prerrogativas.

A competência suplementar engloba a complementar, que significa desdobrar, pormenorizar, detalhar o conteúdo de uma norma geral e a suplementar, que significa suprir, preencher.

Destarte, pode e deve o Município complementar normas gerais originárias da União, a fim de ver cumprida a sua responsabilidade pública.
A regra geral é a possibilidade de complementação da legislação proveniente da União que deve estar vinculada ao interesse local, como no caso específico do presente projeto de lei.
Ainda como fundamento da competência municipal, para legislar sobre o objeto desta proposta de lei, ressalte-se que a doutrina constitucional brasileira ratifica a competência concorrente como àquela que complementa a legislação federal e Estadual quando assim couber, objetivando adaptar a legislação federal e a estadual à realidade do município.
A propósito, em 25/11/2003, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal indeferiu Recursos Extraordinários (Rés. 240.406 e 355.853) interpostos pela/federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) e pelo Banco ABN Amro Real S/A contra leis dos Municípios de Porto Alegre e Igrejinha (RS) que determinaram à instalação de portas de segurança nas agências bancárias.
A decisão foi unânime e acompanhou o voto do relator da matéria, ministro Carlos Velloso, que sentenciou ao final:
"Â legitimidade constitucional da Lei apoia-se na circunstância relevante de que o município, ao condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança, na realidade não está a dispor sobre o controle da moeda, ou disciplinar política de crédito, câmbio ou segurança e transferência de valores, nem muito menos está a interferir em tema que se submeta em caráter de exclusividade ao domínio normativo da União Federal."
Nota-se que o presente projeto de lei tem total respaldo constitucional. No mérito, a proposta atende a um reclamo generalizado dos trabalhadores e da população, que sofre no dia-a-dia os riscos permanentes de violência injustificável, particularmente os crimes de "saidinha de banco". Os ataques a bancos têm deixado um rastro de mortos, feridos e traumatizados, entre trabalhadores, clientes e usuários.
O disposto nos artigos do presente projeto atende a regras de cautela absolutamente racionais e salvaguarda o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a sua aprovação.
Assim esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da segurança privada, mas principalmente para a proteção de vida de bancários, vigilantes, clientes e usuários das agências e postos de serviços dos estabelecimentos bancários e instituições financeiras localizadas no Município de Anápolis.
Assim sendo, ante o interesse público e social de que se reveste o projeto de lei em apreço e do espírito público de que são dotados os pares desta Casa, é que se espera a sua aprovação.

Pedro Mariano

Vereador - PRP